

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

nº 399

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Objetiva a presente propositura a fixação dos cargos de Secretário, Chefe da Secção do Pessoal, Tesoureiro, Lançador, Almoxarife e Técnico Contábil, à referência "32".

As despesas decorrentes da execução da Lei, correrão à conta de crédito suplementar, aberto por Decreto Executivo.

Nesta conformidade, espero a aprovação -
dessa Casa.

Padre José Cezar de Oliveira
PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 7 de JULHO de 1967.-

OFÍCIO n. 306-67

SENHOR PRESIDENTE,

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre a reestruturação de cargos do quadro do funcionalismo municipal.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência - os protestos de minha estima e consideração.-

Jose Cezar de Oliveira
PADRE JOSE CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor

JUPITER BUENO DA SILVA,

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº

477/67

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA :-

ART. 1º - Passam a fixar-se na referência "32", os cargos de SECRETÁRIO, CHEFE DA SECÇÃO DO PESSOAL, TESOUREIRO, LANÇADOR, ALMOXARIFE e TÉCNICO CONTÁBIL.

ART. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas na medida do necessário por Decreto Executivo.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigorarão a partir de 1º de Agosto - de 1967.-

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.-

João Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

As comissões de

Sala das Sessões

Aprovado em

Discussão

Sala de sessões

Presidente

Aprovado em

Discussão

Sala de sessões

Presidente



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 477/67, DO EXMO. SR.
PREFEITO MUNICIPAL, RE-ESTRUTURANDO CARGOS DE CHE-
FIA NO QUADRO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL.-

Se bem que o mérito da propositura em aprêço não configure propriamente um aumento puro e simples de vencimentos, mas em princípio seja uma promoção concedida a ocupantes de cargos de chefia e administração municipal, procuramos investigar na Constituição tudo o que se refere a vencimentos e remuneração, a fim de bem amparar este parecer.

Retiramos do art. 16, inciso II letra "a", da Constituição Brasileira as expressões seguintes, uma das características da autonomia peculiar ao município: "A autonomia municipal será assegurada: ... pela administração própria... especialmente quanto... à aplicação de suas rendas...". Entre as aplicações de suas rendas, compete ao município fixar os vencimentos de seus servidores, dentro, porém, das limitações que a Constituição estabelece no art. 66, § 4º, assim redigido: "As despesas de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderão exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes." - Por sua vez, diz o art. 11, § 1º da Lei Federal nº 4.320 que: "São receitas correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes." Dessa forma, todas as receitas até agora auferidas pelo Município encaixam-se nesse conceito e, conforme pudemos constatar pelos balancetes financeiros, até Julho já se arrecadara aproximadamente NCr.\$480.000,00 prevendo-se para o fim do exercício uma receita global de mais ou menos NCr.\$1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros novos). Ainda pelos balancetes constatamos girar em torno de NCr.\$11.000,00 por mês as despesas com vencimentos de funcionários, chegando, portanto, o gasto anual aos NCr.\$..... 88.000,00. Deduz-se pois não atingir nem a 10% das receitas correntes, a quantia que o Município gasta para remunerar seus funcionários, restando-lhe, portanto, de acordo com o princípio constitucional acima referido, larga margem para re-estruturações e re-ajustes, sem ferir a Carta Magna.

- continua -



Comissão de Justiça

folha -2-

Procurando ainda estribar-nos no conhecimento e na larga experiência jurídica de eminente autoridade no assunto, transcrevemos as palavras do Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios do Interior, Prof. Hely Lopes Meirelles, do seu Comunicado aos Municípios nº 5/67: "a) Após o dia 15 de Março de 1967, respeitado o limite da despesa com o pessoal, indicado no item II supra, poderão os Municípios fixar livremente os vencimentos de seus servidores, desde que não os vinculem aos vencimentos dos servidores estaduais ou federais, nem ao salário-mínimo.. b)- Após o dia 15 de Março de 1967, serão aplicados ao funcionalismo municipal os princípios da nova Constituição do Brasil (arts. 95 a 106)." Ora, desde que podem os Municípios fixar livremente os vencimentos de seus servidores, pois que a nova Constituição não os impedem de assim fazer, - muito mais podem livremente re-estruturar os cargos do quadro funcional, isoladamente ou na sua totalidade.

Portanto, esta Comissão, na certeza de não estar ferindo nenhuma norma constitucional, opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 477/67.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 1967.

Presidente: José Carlos de Almeida

Relator : W. Batim

Membro : João Almeida

Aprovado em 12/8/67 Discussão
Sala de sessões
Presidente

Aprovado em 12/8/67 Discussão
Sala de sessões
Presidente

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 477/67, DO EXMO.
SR. PREFEITO MUNICIPAL, RE-ESTRUTURANDO CARGOS
DO QUADRO DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL.-.-.-.-.

Os meios apresentados no artigo 2º da propositura, isto é, suplementação das próprias verbas orçamentárias, é perfeitamente habil e legal para a cobertura do acréscimo de despesa decorrente da re-estruturação proposta.

Diante disso, o parecer desta Comissão é favorável à aprovação do Projeto em aprêço.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 1967.

Presidente: Leopoldo de Almeida - -

Relator : M. J. Abreu - - - - -

Membro : Ab. de Almeida - - - - -

Aprova em 12/11/67 Discussão
Sala de sessões 12/11/67
[Assinatura]
Presidente